AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**DIRETOR MARCELO VINAUD**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 374/2018**
OBJETO:	**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA COSTA TURISMO (ANTONIO PEDRO DA SILVA TRANSPORTE-ME).**
ORIGEM:	**SUPAS/ANTT**
PROCESSO(S):	**50500.344816/2015-74**
PROPOSIÇÃO DMV:	**CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se do processo administrativo nº 50500.344816/2015-74 em que a empresa COSTA TURISMO (ANTONIO PEDRO DA SILVA TRANSPORTE-ME), através do protocolado nº 50501.328970/2018-31, de 20/09/2018 (fl.263) solicita pedido de reconsideração.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Conforme Relatório a Diretoria fls. 305 e 306, em 06 de agosto de 2018, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) emitiu a Nota Técnica nº 218/2018/GETAU/SUPAS (fl.258), sugerindo a paralisação do mercado Barreiras/BA-Brasília/DF o qual foi incluído equivocadamente no SGP, embora não tenha sido publicado na Licença Operacional (LOP) da empresa.

3. Em atendimento a referida Nota, foi encaminhado Ofício nº 994/2018/SUPAS/ANTT de 03 de setembro de 2018, informando, que o mercado seria paralisado nas linhas abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prefixo	Linha
12011000	GOIANIA(GO) - CRISTINO CASTRO(PI)
12011100	BRASILIA(DF) - FORMOSA DA SERRA NEGRA(MA)

4. Em 20 de setembro de 2018 a empresa protocolou documento nº 50501.328970/2018-31 solicitando a manutenção do mercado, alegando ter sido induzida ao erro, visto que a GETAU solicitou desistência Judicial da linha, para obter a LOP administrativa dos mercados, sem mencionar a situação do mercado Barreiras/BA-Brasília/DF.

5. Assim, em reanálise ao processo, a SUPAS verificou que:

   a. Conforme estabelecido no art. 69 da Resolução nº 4.770 de 25 de junho de 2015, foi oferecido às empresas que operavam serviços regulares por meio autorização judicial ou com autorização especial um prazo de noventa dias, contados da vigência da Resolução, para requerer a autorização dos mercados por elas operados, mediante a apresentação da documentação referente ao Título II da Resolução nº 4770/2015.

   b. A empresa ANTONIO PEDRO DA SILVA TRANSPORTE ME apresentou o requerimento nº 460811 em 27 de outubro de 2015. A solicitação da empresa referente ao Termo de Autorização (TAR) foi analisada e aprovada no processo nº 50500.337042/2015-25.

   c. Os documentos de LOP, foram protocolados sob o nº 50500.344816/2015-74 de 04 de novembro de 2015 (fl. 299), após análise, por meio da mensagem nº 536/2016 de 25 de fevereiro de 2016 (fl. 124), foram encaminhadas as pendências e a situação do mercado Barreiras/BA-Brasília/DF.

   d. Posteriormente em 19 de julho 2018 a empresa foi informada por meio da mensagem nº 2015/2016/GETAU/SUPAS (fl. 151) e reiterado pela mensagem nº 2062/2016/GETAU/SUPAS, que os mercados por ela solicitados na LOP, continha mercados operados com base em autorizações judiciais de linhas e/ou

seções à empresa. Nesse sentido, o deferimento da LOP da empresa estava condicionado a renúncia em juízo da ação com fundamento no art. 487, III do Código do Processo Civil (CPC), que concedeu a autorização judicial para operar tais mercados.

e. Nesse momento, a empresa foi informada também, que após a publicação da LOP, a empresa passaria a operar sob novo regime de delegação, com base na Lei 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001, mudando o regime de delegação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros de permissão para autorização. Em decorrência da referida lei a ANTT editou a Resolução nº 4.770, a fim de regulamentar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

f. Imediatamente, em 22 de julho de 2016 por meio do protocolo nº 50500.260820/2016-61 a empresa apresentou a desistência dos processos judiciais (fls. 152 a 185). As renúncias apresentadas, conforme manifestação da Procuradoria Federal por meio da Nota nº 04203/2016/ ANTT-SEDE/PGF/AGU, (fl. 193) estavam de acordo e, portanto, as decisões proferidas nos autos da Ação 0010826-80.2015.4.01.3400/DF e nos autos da Ação 0010832-87.2015.4.01.3400/DF perderam a eficácia.

g. A SUPAS esclarece que, o mercado não pode ser mantido judicialmente, pois as decisões perderam a eficácia, por outro lado, reiterando o disposto na Nota Técnica, nº 218/2018/GETAU/SUPAS, de 06/08/2018, entendemos que a empresa foi informada da situação do mercado Barreiras/BA-Brasília/DF na mensagem nº 536/2016.

h. O mercado supramencionado, não pode ser mantido **administrativamente** nas linhas da empresa, por ser de Classe II. Visto que, na comprovação da qualificação técnico-operacional, a transportadora COSTA TURISMO (ANTONIO PEDRO DA SILVA TRANSPORTE-ME) ficou classificada na Classe I, de acordo com os critérios determinados na Resolução 4770/2015, e o mercado por ser de Classe II, é, portanto, incompatível com a classe da empresa.

i. Por fim a GETAU esclarece, que o mercado embora não tenha sido publicado na LOP da empresa, foi **incluído equivocadamente** no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP), e **será paralisado**.

6. Como fundamentação, a GETAU apresenta a fl. 306:

> "Conforme estabelecia o art. 69 da Resolução ANTT nº 4770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da

DMV
Fl. Nº 313

vigência desta Resolução, as autorizatárias deveriam apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados que já eram operados por elas.

Assim, a empresa somente poderia solicitar a LOP de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/7/2015.

Ocorre que, na comprovação da qualificação técnico-operacional, a transportadora COSTA TURISMO (ANTONIO PEDRO DA SILVA TRANSPORTE-ME) ficou classificada na Classe I, de acordo com os critérios determinados na Resolução 4770/2015 descrito a seguir:

> Art. 14. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional, a transportadora deverá apresentar, em original, atestado(s) emitido por ente público, em nome da transportadora, que comprove o volume de passageiro-quilômetro produzido em serviço coletivo de transporte rodoviário de passageiros outorgado por ato ou contrato administrativo.
>
> § 1º O volume de passageiro-quilômetro produzido deverá ser referente ao período de 12 (doze) meses consecutivos, dentre os últimos 5 (cinco) anos, contados da data de encaminhamento dos documentos de que trata este Capítulo.
>
> § 2º Em caso de consórcio, a comprovação da qualificação técnico-operacional poderá ser feita por meio da soma dos volumes de passageiro-quilômetro de cada consorciado.
>
> Art. 15.A transportadora será classificada em função do perfil de sua qualificação técnico operacional, definida pelas classes I, II e III, de acordo com o volume produzido de passageiro quilômetro/ano, conforme a seguir:

Classes	I	II	III
Pass.km Transportados ano	Até 37.319.800	Acima de 37.319.800 até 186.599.000	Acima de 186.599.000

> Parágrafo Único. A não comprovação da qualificação técnico-operacional quanto ao volume de passageiro-quilômetro acarretará o enquadramento da transportadora na classe I.
>
> Art. 16. A transportadora só poderá operar mercado com produção de passageiro quilômetro/ano que se enquadre na classe correspondente ou em classe inferior à sua qualificação técnico-operacional, conforme quadro contido no Art. 15.
>
> Art. 17. Anualmente a transportadora poderá solicitar a reavaliação do seu perfil, podendo avançar na classe desde que apresente volume de passageiro-quilômetro transportado/ano, compatível com a nova classe, referente ao período de 12 (doze) meses consecutivos, dentre os últimos 5 (cinco) anos, contados da data de encaminhamento dos documentos. ”

JLN

DMV
Fl. Nº 314

meses consecutivos, dentre os últimos 5 (cinco) anos, contados da data de encaminhamento dos documentos. ”

III – DO VOTO

7. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação apresentada anexo, para conhecer o pedido de reconsideração da empresa COSTA TURISMO (ANTONIO PEDRO DA SILVA TRANSPORTE-ME) e, no mérito, negar provimento.

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 26 de dezembro de 2018.

Ass.: Juliana Nunes
Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV